



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

SANCIONADO

Data 26/03/2014

Carlos Artur Soares de Avellar Junior
Prefeito

LEI Nº 924/2014, DE 26 DE MARÇO DE 2014.

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de transporte alternativo de passageiros, estabelece normas para a sua exploração e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS-PE**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município dos Barreiros, Estado de Pernambuco, os serviços de transporte alternativo de passageiros, disciplinados por esta Lei.

Parágrafo Único - Para fins da presente lei, compreende-se como serviços de transporte alternativo de passageiros, aqueles realizados por veículo tipo Van, Kombi, Ônibus e Microônibus, com capacidade a partir de 09 (nove) pessoas e até o limite máximo previsto pela legislação aplicável às categorias específicas.

Art. 2º - A execução do serviço de transporte alternativo de passageiros será regida por esta Lei, mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal dos Barreiros aos interessados que adimplirem com os requisitos estabelecidos na presente.

Parágrafo Único - O interessado deverá efetuar o pagamento da tarifa anual de renovação da autorização, devida desde o seu cadastramento, fixada pela legislação tributária municipal;

Art. 3º - As rotas dos veículos de que trata o parágrafo único do artigo 1º, estão definidas no anexo I.

Art. 4º - Fica assegurado a todos os proprietários de veículos de transporte alternativo de passageiros, plenos direitos para obterem junto a essa municipalidade o seu cadastramento.

§ 1º - A autorização será concedida somente aos proprietários que estiverem inscritos junto ao Setor de Expediente da Prefeitura Municipal dos Barreiros.

§ 2º - Somente será admitido a cada condutor autônomo a autorização para um único veículo, cuja documentação regular de propriedade deverá ser apresentada no ato de cadastramento, ficando o autorizado obrigado a renová-la anualmente até o fim das datas próprias para licenciamento do veículo.

§ 3º - A autorização concedida pela Prefeitura Municipal deverá anualmente ser revalidada, junto ao setor de Expediente.

§ 4º - Os veículos destinados aos serviços a que se alude esta lei deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências.

I - Estar com a documentação do veículo rigorosamente completa e atualizada;

II - Veículo em boas condições de uso, devendo ser periodicamente vistoriado pelo órgão municipal competente;

III - Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

IV - Transportar passageiros exclusivamente sentados;

V - Que possuam tacógrafos em perfeito funcionamento.

VI - Por infração no descumprimento da presente lei, aos proprietários de veículos deverão ser aplicadas, gradativamente, as seguintes penalidades: advertência, suspensão por até 15 dias e cassação do registro.

Art. 5º - É vedado ao permissionário da autorização municipal a paralisação das atividades de transporte alternativo de passageiros sem a regular comunicação ao chefe do Poder Executivo do Município dos Barreiros.

Art. 6º - O termo de autorização é intransferível.

Parágrafo Único - No caso de morte ou impossibilidade de dirigir ou quaisquer outros impedimentos do condutor autônomo de continuar o exercício da atividade, por prazo igual ou superior a 180 dias, o certificado de autorização que lhe foi concedido será anulado, cumprindo à Prefeitura a expedição de nova autorização ao primeiro motorista autônomo regularmente cadastrado na lista de espera.

Art. 7º - A autorização municipal para prestação dos serviços de transporte alternativo de passageiros será expedida exclusivamente para exploração dos serviços no Município dos Barreiros.

Art. 8º - Os veículos utilizados no transporte alternativo de passageiros poderão ser conduzidos por seus proprietários ou motoristas auxiliares, desde que legalmente cadastrados no Setor de Expediente da Prefeitura Municipal de Barreiros, como motorista autônomo.

Parágrafo Único - Somente veículos licenciados no Município dos Barreiros serão autorizados a operar o serviço de que trata esta lei.

Art. 9º - Os veículos cadastrados somente poderão ser conduzidos por seus proprietários e motoristas auxiliares, se estiverem devidamente identificados e documentados.

Art. 10º - Serão criados, para embarque de passageiros, pontos e terminais que atendam as necessidades mínimas do Município e dos usuários.

Art. 11º - Os permissionários da autorização Municipal elegerão dentre os inscritos junto a entidade legalmente reconhecida, por maioria simples de voto, o coordenador local, o qual, juntamente com a Prefeitura Municipal, fiscalizará o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e será o responsável pelo relacionamento junto ao Poder Executivo e Órgãos de outras esfera de Governo.

Art. 12º - O prestador de serviço do transporte alternativo, ou seja, todo permissionário autorizado, deverá efetuar o recolhimento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da taxa de localização e funcionamento, na forma estabelecida no Código Tributário do Município, além de manter a placa de seu veículo registrada neste Município.

Art. 13º - Fica limitada a quantidade de veículo de transporte de passageiros do tipo VANS, KOMBIS, ÔNIBUS E MICROÔNIBUS nesta Municipalidade, admitindo-se 01 veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, sendo que, para o cálculo do número de veículos a serem autorizados, será observado o



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

relatório oficial do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Município, ou outra apuração oficial que venha a ser realizada.

Art. 14º - O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de publicação revogada as disposições em contrário.

BARREIROS-PE, 26 de Março de 2014.

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

ANEXO I

ROTAS TRANSPORTE ALTERNATIVO NA CIDADE DE BARREIROS – PE

- **ZONA RURAL:** Engenho Santa Cruz via Carassú, Engenho Saboroso, Santo Antônio, Bom Jardim.
Percurso – saída da Praça Domingos Tenório, seguindo pela Rua Oliveira Lins, Avenida Felisminio Vasconcelos, Tibirí, Linda Flor, PE-100.

- **ZONA URBANA:** Platôs 01,02,03,04,05,06,07, Macaco, Venâncio, Massa Falida, Tibirí, Baeté, Hospital Municipal Jailton Messias.
Percurso – saída ao lado da Casa de Saúde João Alfredo, Pátio da Padaria Barbosa à PE – 60.